

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 568 /71

Aprovado em 20 / 12 / 1971

Em face à lei, não pode ser deferido o pedido de matrícula, por transferência de alunas da Faculdade da Escola de Belas Artes de São Paulo para o curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico do Instituto de Educação Estadual "Caetano de Campos"- Capital.

PROCESSO CEE- N° 767/69.

INTERESSADO - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ESTADUAL "CAETANO DE CAMPOS"/CAPITAL.

ASSUNTO - Transferência de duas alunas da Faculdade da Escola de Belas Artes de S. Paulo, para o Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

RELATOR - Conselheiro ANTÔNIO DELORENZO NETO.

- I -

A Diretora Superintendente do Instituto de Educação Estadual "Caetano de Campos", desta Capital, solicitou a manifestação do Conselho Estadual de Educação sobre a possibilidade das alunas Liura Maria Sandre e Dora Galante, da Faculdade Escola de Belas Artes de São Paulo, transferirem-se para o 2° ano do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico, mantidos por seu estabelecimento.

Os históricos escolares apresentados indicam tratam-se de alunas regularmente matriculadas no ano letivo de 1969, no 2° ano do Curso de Professorado de Desenho daquela Faculdade, e, pois, de nível superior.

Na ocasião era vigente, ainda, a Lei n° 10.245, de 18 de outubro de 1968, que, em seu Artigo 5°, assegurava aos portadores de diploma fornecido pelo Curso de Especialização em Desenho Geral e Pedagógico do Instituto de Educação "Caetano de Campos", os mesmos direitos e vantagens dos bacharéis e licenciados na Faculdade de Filosofia, o que, nos seus termos colocava o aludido Curso também em nível superior.

Sabemos que a Lei n° 10.245/68 foi revogada pelo Decreto-lei estadual de 18 de setembro de 1969.

- II -

Chegamos a conclusão de que, dada a revogação da Lei n° 10.245/68, o tempo decorrido, agora não mais é possível autorizar a matrícula das alunas Liura Maria Sandre e Dora Galante.

- III -

Quanto ao segundo caso apresentado ao exame do Conselho Estadual de Educação, ou seja, o de aluna concluinte do Curso de Desenho da Escola de Belas Artes de Araraquara, e matriculada no 3° ano do Curso de Especialização de Desenho Geral e Pedagógico do Instituto "Caetano de Campos", verificamos que a aluna apenas apresentou certificado de conclusão do Curso Ginásial, contrariando disposição expressa do Artigo 3°, do Ato n° 36, de 29 de abril de 1950, que exige que o candidato à matrícula deverá ter concluído ensino em nível de 2° ciclo.

Dessa forma entendemos que essa matrícula deve ser cancelada, por falta de amparo legal.

Na elaboração destas conclusões, levamos em conta os pareceres exarados pelos Conselheiros Maria Braz e Alpínolo Lopes Casali, neste processo.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1971.

(aa) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente
Conselheiro ANTÓNIO DELORENZO NETO - Relator
Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN
Conselheiro JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM
Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL